



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.205
(05/06/2017)

PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-46.2015.6.02.0000 – CLASSE 25
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
INTERESSADO	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO(A)	WANESKA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº10.049)
REQUERENTE	FERNANDO AFFFONSO COLLOR DE MELLO, PRESIDENTE
REQUERENTE	ADA MERCEDES DE MELO MARQUES LUZ, VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, TESOUREIRO
REALATOR	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. PTB. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARTIDO INCORPORADO (PSD) QUE NÃO PRESTOU CONTAS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. PARTIDO IMPEDIDO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELO PARTIDO INCORPORADOR (PTB). RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO, COM PERDA, DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO RELATIVA AO PARTIDO INCORPORADO. ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 30 de abril de 2015, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro do órgão de direção estadual do PTB, relativos ao exercício financeiro de 2014 (DJE nº 113/2015, de 02.07.2015, pág. 6/8) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 279), os autos foram encaminhados para análise pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Por meio do Parecer nº 61/2016, a COCIN solicitou a conversão do feito em diligência a fim de que partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas no item 05 do referido parecer preliminar (fls. 280/282).

Devidamente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Reexaminando as contas apresentadas, dessa vez levando em consideração os esclarecimentos e documentos juntados pela agremiação, a COCIN entendeu pela necessidade de apresentação de novos documentos e esclarecimentos necessários à análise conclusiva das contas, os quais foram detalhados no item 04 do Parecer nº 116/2016/SCEP/COCIN (fls. 311/312).

Às fls. 324/325, o PTB apresentou de novos documentos e manifestação, com vistas a sanar as falhas apontadas no Parecer de fls. 208/209.

Por meio do Parecer Conclusivo de fls. 394/400, a COCIN opinou pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas, apontando nos itens 5.1, 5.2, 5.4, 6.1.1 impropriedades que não foram sanadas pelo órgão direção partidária, e, no item 7 apontou irregularidade concernente ao recebimento irregular de quotas do Fundo Partidário no exercício de 2014, no montante de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais).

Ciente do parecer retro, o PTB anexou documentos e manifestou-se no sentido de que as impropriedades apontadas não seriam suficientes para desmerecer o teor contábil da prestação de contas em exame.

Especificamente, sobre a irregularidade descrita no item 7, alegou que não houve irregularidade no recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano de 2014, uma vez que o órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

de direção regional do partido não foi notificado a respeito da inadimplência de Prestação de Contas do partido incorporado – PSD (fls. 403/407).

Em Parecer Após Vistas (fls. 422/427), a COCIN ratificou o entendimento anterior, opinando pela desaprovação das contas dos PTB, por entender que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades descritas no parecer de fls. 394/400:

5.1. apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis fora dos padrões estabelecidos pela Resolução CFC nº 1.402/2012; **5.4.** incongruências nos lançamentos do Demonstrativo de Receitas e Despesas; **6.1.1.** a agremiação deixa de apresentar as peças contábeis nos padrões estabelecidos na Resolução CFC nº 1.409/2012; **7.** o partido recebeu quotas do Fundo Partidário enquanto estava impedido de recebê-las.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 490/492, pela desaprovação da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, exercício de 2014, por entender que após sucessivas retificações pela agremiação, persistiram algumas impropriedades e uma gravíssima irregularidade consistente no recebimento de quotas do Fundo Partidário quando o PTB estava impedido para tanto.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2014 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Trabalhista Brasileiro, relativas ao exercício financeiro 2014.

Ao apreciar as contas, após sucessivas retificações pela agremiação, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

Coordenadoria de Controle Interno concluiu que persistiram algumas impropriedades (itens 5.1, 5.4, 6.1.1) e uma irregularidade (item 7):

5.1. apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis fora dos padrões estabelecidos pela Resolução CFC nº 1.402/2012; **5.4.** incongruências nos lançamentos do Demonstrativo de Receitas e Despesas; **6.1.1.** a agremiação deixa de apresentar as peças contábeis nos padrões estabelecidos na Resolução CFC nº 1.409/2012; **7.** o partido recebeu quotas do Fundo Partidário enquanto estava impedido de recebê-las.

Com efeito, as impropriedades acima apontadas não foram sanadas pelo prestador das contas. Entretanto, observo que elas, por si só, não possuem a capacidade de levar à desaprovação, uma vez que não comprometem a confiabilidade das contas, sendo apenas caso de aprovação com ressalvas, conforme se extrai do arts. 24, II e art. 27, II da Resolução TSE. 21.841/2004. Nesse sentido, veja-se:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: (...)

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; (...)

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as: (...)

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; (...)

Já, quanto à irregularidade apontada no **item 7**, concernente ao recebimento irregular de quotas do Fundo Partidário, no exercício de 2014, no valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e vinte reais), entendo assistir razão ao Ministério Público Eleitoral quando se manifestou, às fls. 432/433, pela desaprovação das contas. Passo a fundamentar este ponto específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

O Partido Social Democrático – PSD foi incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, conforme consta da Resolução TSE nº 21.350, de 20 de fevereiro de 2003.

Acontece que o partido incorporado (PSD) não prestou contas referentes aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, estando, em consequência, impedido de receber quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação da época, a qual previa que *“a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei”*.

A sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário se aplica ao partido incorporador da agremiação omissa, conforme assente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas quais ficou assentado que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado, de forma que também assume a responsabilidade na prestação de suas contas. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTA-PARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004).

– **O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referente ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.** (...)

(PA nº 19317/DF, DJ de 22.06.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), REPRESENTADO PELO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). EXERCÍCIO DE 2006. REJEIÇÃO. ART. 28, IV, DA RES. TSE N Q 21.841/2004. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO POR UM ANO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1) Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim. 2) **O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.** (RESOLUÇÃO Nº 22.875 PETIÇÃO Nº 2.675 – CLASSE 18a - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) – Nacional.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO INCORPORADOR. EXERCÍCIO DE 2002. CONSEQUÊNCIAS. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA COTA-PARTE A QUE FARIA JUS O PARTIDO INCORPORADOR.

Remanesce a obrigação de o partido incorporador prestar as contas do absorvido.

A ausência de prestação das contas relativas a exercício financeiro anual de partido incorporado implica a imposição, a seu diretório regional, da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096 de 1995 - com as alterações da Lei n. 9.693, de 1998 -, com a suspensão do repasse da cota-parte do partido incorporado a que faria jus o incorporador, pelo prazo de um ano. (TRE/SC – Acórdão n. 18.533, Processo n. 9.450, Relator: Rodrigo Roberto da Silva, julgamento em 16.09.2003)

ELEITORAL. PARTIDO INCORPORADOR. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO INCORPORADO. EXERCÍCIO 2006. INOBSERVÂNCIA FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO FUNDO PARTIDÁRIO. **O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício, nos termos da Resolução TSE nº 22.209/06. A falta de prestação de contas pela agremiação partidária enseja a suspensão automática das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer a inadimplência, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04. Unânime.**

(TRE-TO – PCPP: 6551 TO, Relator: GIL DE ARAÚJO CORREA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 1831, Data 15/10/2007, Página b-10)

Estando o partido incorporado (PSD) impedido de receber recursos do Fundo Partidário, em função da inadimplência com a sua prestação de contas relativas aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, o partido incorporador (PTB) assume tanto o ônus, consistente na suspensão do recebimento das quotas do daquele Fundo, quanto à obrigação de prestar as referidas contas.

Em decorrência do cenário exposto, o PTB não poderia ter recebido quotas do Fundo Partidário, em 2014, no montante de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais).

Sobre esse fato, a direção partidária, às fls. 473/474, aduz que não houve transferência irregular de recursos, uma vez que os atuais gestores assumiram a direção do PTB no Estado, em 2007, logo, 5 (cinco) anos após a incorporação do PSD ao PTB, e que, desde então, nenhuma notificação da Justiça Eleitoral de Alagoas fora recebida, no sentido de cobrar a apresentação das contas pendentes do PSD.

No entanto, entendo não assistir razão à Direção Partidária do PTB. A Lei dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) é explícita quando prevê nos arts. 30 e 32 que o partido deve manter escrituração contábil e que está obrigado a prestar contas. Ademais, o art. 3º da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a presente prestação de contas ratifica essas obrigações. Nesse sentido, veja-se:

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional ([Lei nº 9.096/95, art. 30](#)):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte ([Lei nº 9.096/95, art. 32, caput](#)); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

Outrossim, vale registrar que de tão consolidado, o entendimento jurisprudencial no sentido da assunção pelo partido incorporador dos ônus do partido incorporado acabou sendo expressamente positivado na art. 63 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual prevê que “*na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral*”.

Como se percebe, não se mostra razoável a justificativa apresentada pela direção partidária visando se desincumbir de uma obrigação legalmente imposta. Ademais, ciente da irregularidade, limitou-se a imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade/culpa pela não prestação das contas do PSD, sem sequer requerer prazo para regularização tal situação.

Diante do recebimento indevido de quotas do Fundo Partidário pelo PTB em 2014, deve o referido valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), devidamente atualizado, ser devolvido ao Tesouro Nacional, bem como serem “*suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, sujeitos*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

os responsáveis às penas da lei”, nos exatos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Registre-se, inclusive, que, segundo entendimento firmado no âmbito do TSE, a determinação concomitante de devolução do valor irregularmente recebido e de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário não consiste em *bis in idem*, tendo em vista que somente esta última medida possui natureza sancionatória. Nestes exatos termos, veja-se o seguinte julgado:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007. - Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 7007-53/1VIT, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013)

Um registro adicional se faz ainda necessário. É que, em consequência da Lei nº 13.165/2015, que veiculou minirreforma eleitoral, o art. 37 da Lei nº 9.096/95 passou a ter nova redação, a qual prevê que *“a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20 (vinte por cento)”*.

A aplicação da atual redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 conduziria a uma sanção diversa da contida neste voto, já que não seria imposta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Ocorre que, conforme tese firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que ecoa em diversos Tribunais Regionais Eleitorais, a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 somente se aplica à análise das prestações de contas partidárias prestadas no ano de 2016 e com relação ao exercício de 2015. Trata-se de conclusão que pode ser extraída da seguinte passagem do voto do Min. Relator Henrique Neves, acompanhado por todos os demais membros daquela Corte Superior quando do julgamento da Consulta nº 225-55.2016.00.0000. Veja-se:

“Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, as normas de direito material introduzidas na Lei dos Partidos Políticos pela reforma eleitoral de 2015, como é o caso do novo *caput* do art. 37 e parágrafo 90, e do art. 37-A, serão aplicadas na análise das contas partidárias prestadas até 30 de abril do ano em curso, relativas ao exercício financeiro de 2015; e, **na análise de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

prestações de contas de exercícios anteriores, devem ser observados os preceitos legais vigentes ao tempo de sua apresentação.”

O mesmo posicionamento se reflete em julgados posteriores do Tribunal Superior Eleitoral, que podem ser exemplificados pelo seguinte *decisum*: (grifos nossos)

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos já declinados por ocasião da interposição do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de demonstração de ofensa a texto de lei ou de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 26 do TSE.

2. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Precedentes.

3. A sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, além da determinação da devolução dos recursos gastos irregularmente, não se revela desproporcional em relação aos vícios identificados. Agravo regimental desprovido. (TSE. AI 8138 Porto Alegre-RS, Relator Min. HENRIQUE NEVES, julgamento em 08.10.2016, DJE, Tomo 196, Data 11.10.2016, p. 71)

Ante todo o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo haver a devolução ao Tesouro Nacional das quotas do Fundo Partidário recebidas indevidamente naquele exercício, no valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), devidamente atualizado, bem como serem “*suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, sujeitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

os responsáveis às penas da lei”, nos exatos termos do art. 28, III, daquela mesma resolução, aplicável ao presente caso conforme fundamentação apresentada ao longo deste voto.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 82-46.2015.6.02.0000

Prot. 6.103/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.205, de 5/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 82-46.2015.6.02.0000 — Classe 25

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12205 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS